



## **TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANTE:	B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
IMPUGNADO:	SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	016.2026
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADES DE SAUDE BASICA, ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR CONFORME PROPOSTA DE Nº 12045640000125001 JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

### **01. PRELIMINARES**

---

Trata-se de impugnação interposta pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 14.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.



## *B) DA TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a presente impugnação no dia 06 de maio de 2026.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **12 de maio de 2026**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

---

O impugnante aduz que o edital prevê, como requisito para participação, a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação, independentemente de o licitante ofertar proposta para todos os itens/lotos ou apenas para parte deles.

Afirma, ainda, que tal exigência impõe ônus desproporcional aos licitantes que desejam participar de forma parcial, ou seja, apenas em determinados lotes ou itens, uma vez que estes ficam obrigados a apresentar garantia calculada sobre montante alheio ao valor efetivamente disputado, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.

Por essa razão, pleiteia a exclusão da exigência de garantia de proposta de 1% do valor global estimado da contratação, por ausência de justificativa expressa, em



desacordo com o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a prestação de caução sobre o valor estimado da contratação referente aos lotes/itens.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

### **03. DO MÉRITO**

---

Inicialmente, cabe destacar que as irresignações apresentadas pela empresa insurgente residem, em verdade, unicamente na ausência de adequada interpretação da cláusula editalícia, não decorrendo de vício material do instrumento convocatório ou de qualquer ilegalidade apta a comprometer a regularidade do certame.

Trata-se de questão eminentemente hermenêutica, plenamente passível de esclarecimento no âmbito do presente julgamento administrativo, sem necessidade de alteração substancial do edital ou de republicação do instrumento convocatório.

O item 4.13 do edital, ao dispor que “será exigida, no momento da apresentação da proposta inicial, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021”, deve ser interpretado em consonância com a sistemática da contratação efetivamente pretendida pela Administração, especialmente em certames estruturados por lotes.

Nesse contexto, a expressão “valor estimado para a contratação” não pode ser compreendida de forma dissociada do objeto efetivamente disputado pelo licitante, devendo referir-se ao valor estimado do lote ao qual o participante apresenta proposta e eventualmente se sagra vencedor, e não ao valor global do procedimento licitatório quando inexistir pretensão de contratação integral.



A interpretação literal e isolada da cláusula editalícia conduziria a consequência desproporcional e restritiva à competitividade, impondo ao licitante a obrigação de prestar garantia calculada sobre montante superior ao efetivamente contratado, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se interpretação extensiva e teleológica da disposição editalícia, compatibilizando-se o texto do instrumento convocatório com a realidade jurídica e econômica da disputa por lotes independentes. Tal exegese preserva a finalidade da garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, assegurar a seriedade da proposta vinculada à contratação efetivamente almejada.

Trata-se, portanto, de mera incongruência hermenêutica do texto editalício, passível de saneamento interpretativo pela Administração, sem que isso implique modificação substancial das regras do certame ou alteração das condições de formulação das propostas.

Dessa forma, não há necessidade de republicação do instrumento convocatório, uma vez que a interpretação ora conferida não inova nas exigências editalícias nem promove alteração material do objeto, dos critérios de habilitação ou julgamento, limitando-se apenas a explicitar o correto alcance da cláusula já existente, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, eficiência administrativa e aproveitamento dos atos processuais.

Verifica-se nos autos do presente procedimento licitatório a ocorrência de fato relevante que merece especial atenção da Administração: duas empresas participantes protocolaram **impugnações idênticas**, consistindo no mesmo conteúdo textual e, de forma ainda mais significativa, contendo **a mesma assinatura**, o que evidencia um forte indício de atuação coordenada.

Tal circunstância pode caracterizar, em tese, a prática de **conluio**, consistente na atuação concertada entre empresas que, embora formalmente distintas,

são possivelmente **representadas pela mesma pessoa ou grupo**, com o objetivo de influenciar o certame. Essa conduta afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da **isonomia, competitividade e moralidade administrativa**, podendo comprometer a lisura do processo.

Diante desse cenário, a Administração Pública de São Gonçalo do Amarante manifesta que está **atenta a esse tipo de prática**, adotando postura vigilante quanto à identificação de indícios que possam macular a regularidade do certame.

**Caso restem comprovadas práticas de conluio, a Administração não hesitará em adotar as medidas cabíveis, incluindo a aplicação das sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle e responsabilização nas esferas civil e penal, conforme previsto na legislação vigente.**

Assim, reafirma-se o compromisso do Município com a **legalidade, transparência e integridade dos procedimentos licitatórios**, garantindo que eventuais condutas irregulares sejam rigorosamente apuradas e, quando comprovadas, devidamente punidas.

**Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, esclarece-se que será admitida BALANÇA DIGITAL. Já em relação àquilo questionado pela B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, verifica-se que se trata das mesmas razões arguidas na impugnação. Nesse sentido, ratifica-se que o valor total estimado deve ser calculado do item/lote para o qual a empresa apresentou proposta.**

#### **04. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Edital do **Pregão Eletrônico 016.2026** não será



alterado. Todavia, é importante ressaltar que as licitantes compreendam que o texto editalício faz referência ao valor estimado do lote ao qual o participante apresenta proposta.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 11 DE MAIO DE 2026.

**Francisca Marcia Porfirio De Sousa**  
**ORDENADOR DE DESPESA DA**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**